



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 549.121 - MG (2019/0359073-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE E OUTRO
ADVOGADOS : ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE - MG078523
BARBARA WENZEL LIMA - MG152912
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FLAVIO VICTOR PEREIRA MOREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e da variedade de drogas encontradas (aproximadamente 18 kg de maconha e 87,38 g de cocaína), o real risco de reiteração delitiva, uma vez que o acusado é reincidente e ostenta diversas anotações criminais. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 549.121 - MG (2019/0359073-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Flávio Victor Pereira Moreira** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos termos desta ementa (fl. 81):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA.

1. A apresentação de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, embora descabida, é indiretamente autorizada pelas Cortes Superiores, quando se impõe a verificação, na quase totalidade dos casos, da possibilidade de concessão da ordem de ofício.

2. Afigura-se necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade das circunstâncias do caso concreto e da periculosidade social do custodiado, evidenciadas pela apreensão de grande quantidade de drogas – “01 (um) cigarro maconha, 01 (um) papelote de cocaína, 03 (três) barras de maconha, 05 (cinco) buchas maconha, 02 (duas) barras de maconha, 08 (oito) barras de maconha, 02 (duas) unidades sendo uma barra e um tablete de maconha, 01 (uma) bucha de maconha, 18 (dezoito) papelotes de cocaína, 04 (quatro) barras de maconha, 01 (um) pote de cocaína e 13 (treze) pinos de cocaína” –, além de apetrecho comumente utilizado no comércio ilícito de entorpecentes (embalagens plásticas), tudo a indicar sua dedicação à traficância e a imprescindibilidade do encarceramento provisório, a fim de acautelar o meio social.

3. A existência de inúmeros registros criminais, incluindo condenação transitada em julgado, revela ser o paciente contumaz na prática de delitos e justifica a segregação antecipada, diante do risco concreto de reiteração criminosa.

4. Parecer do MPF pela não concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Juiz de Fora/MG converteu a prisão em flagrante do recorrente e demais corréus em preventiva, em 7/6/2019, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (Processo n. 0192842-59.2019.8.13.0145 - fls. 16/24).

No presente *mandamus*, a defesa sustenta, em síntese, ausência de fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar imposta em desfavor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que na CAC e FAC do acusado realmente tem algumas passagens, porém há mais de 05 anos o acusado não sofreu nenhuma condenação, voltando assim ao status de primário (fl. 4).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 32/34).

Solicitadas informações, essas foram devidamente prestadas (fls. 39/43).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou nos termos desta ementa (fl. 81):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA .

1. A apresentação de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, embora descabida, é indiretamente autorizada pelas Cortes Superiores, quando se impõe a verificação, na quase totalidade dos casos, da possibilidade de concessão da ordem de ofício.

2. Afigura-se necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade das circunstâncias do caso concreto e da periculosidade social do custodiado, evidenciadas pela apreensão de grande quantidade de drogas – “ 01 (um) cigarro maconha, 01 (um) papelote de cocaína, 03 (três) barras de maconha, 05 (cinco) buchas maconha, 02 (duas) barras de maconha, 08 (oito) barras de maconha, 02 (duas) unidades sendo uma barra e um tablete de maconha, 01 (uma) bucha de maconha, 18 (dezoito) papelotes de cocaína, 04 (quatro) barras de maconha, 01 (um) pote de cocaína e 13 (treze) pinos de cocaína” –, além de apetrecho comumente utilizado no comércio ilícito de entorpecentes (embalagens plásticas), tudo a indicar sua dedicação à traficância e a imprescindibilidade do encarceramento provisório, a fim de acautelar o meio social.

3. A existência de inúmeros registros criminais, incluindo condenação transitada em julgado, revela ser o paciente contumaz na prática de delitos e justifica a segregação antecipada, diante do risco concreto de reiteração criminosa.

4. Parecer do MPF pela não concessão da ordem de *habeas corpus* de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício.

Após consulta realizada no portal eletrônico da Corte local, em 30/1/2020, foi possível observar que não houve prolação de sentença.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção (RHC n. 115.937/MG, entre outros).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 549.121 - MG (2019/0359073-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a presente impetração a revogação da prisão preventiva do paciente.

Na espécie, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim fundamentou a sua decisão (fls. 16/24 – grifo nosso):

[...]

Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes requisitos de prova da materialidade e indícios de autoria, bem como ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP. **Com efeito, está estampada a materialidade do fato delituoso, *sub judice*, pelos laudos toxicológicos preliminares de f. 30/48, que apontam substâncias proscritas de massas aferidas em 1,04 g, 1,1 g, 1,368K g, 90,30 g, 759,90 g, 10,840 Kg, 1.007,0 g, 54,70 g, 15,27 g, 3.948,0 g, 40,22 g e 30,79 g, respectivamente acondicionadas em 01 (um) cigarro de maconha, 01 (um) papelote de cocaína, 03 (três) barras de maconha, 05 (cinco) buchas de maconha, 02 (duas) barras de maconha, 08 (oito) barras de maconha, 02 (duas) unidades sendo uma barra e um tablete de maconha, 01 (uma) bucha de maconha, 18 (dezoito) papelotes de cocaína, 04 (quatro) barras de maconha, 01 (um) pote de cocaína e 13 (treze) pinos de cocaína. Quanto à autoria, cediço que neste momento não é necessária existência de prova, mas simplesmente indícios, que se encontram presentes pelas declarações dos policiais responsáveis pela prisão, de grande valia nesses delitos, elucidando a forma como se desenrolou a ação, calcada em intenso esforço policial, com mobilização de diversas viaturas e equipes, culminando na apreensão de vultosa quantidade de drogas, que seguramente denota mercancia, além de diversos outros materiais apreendidos comumente relacionados à traficância, como embalagens plásticas e significativa quantia em dinheiro.**

Extraí-se do próprio fato delituoso, *in casu*, sua gravidade concreta, que coloca em risco ordem pública e, em liberdade, não se cessarão as condutas delitivas, em razão do próprio caráter habitual do delito. **Além disto, as CACs e FACs - f. 60/69, revelam serem Priscila e Ygor primários, mas terem Ezequiel, Marcelo e Flávio algumas anotações, com especial destaque para reincidência deste, além de diversos outros processos pelos mais variados delitos. O caso é grave e a quantidade de droga é prenúncio de associação, que embora não capitulada na comunicação pela APJ, ao longo da instrução poderá se verificar, bem como de dedicação a atividade criminosa, passível até mesmo de obstar configuração de modalidade privilegiada, eis que tamanho movimento não se alcança em "primeira viagem".**

No caso presente, há que se reconhecer que o fato gera clamor público, diante da conduta perversa e hedionda do tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente, inegável estopim fomentador de incontáveis outros delitos que afligem a sociedade. Sobreleva caso em comento quantidade expressiva de drogas arrecadadas em vários locais, com liame já neste primeiro momento mostrado entre os autuados, urgindo resposta efetiva do Estado para o flagelo que assola não só o nosso país, mas o mundo. **Alguns dos autuados como Flávio, Marcelo e Ezequiel já possuem incidências criminais, como se tem de f. 51/52vº, 53 e 55/56, respectivamente.**

[...]

O Tribunal mineiro, por sua vez, ao denegar a ordem, convalidou a custódia cautelar imposta ao paciente, com os seguintes fundamentos (fls. 8/15 – grifo nosso):

[...]

Quanto à manutenção da custódia cautelar do paciente, constato que, ao decretar a prisão preventiva, a douta magistrada a quo fundamentou suficientemente sua decisão com base nos pressupostos e requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista, especialmente, a necessidade de se garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos [...].

Com efeito, o crime em tese praticado pelo paciente se revela de especial e concreta gravidade, indubitavelmente, compromete o meio social e autoriza a custódia cautelar, a fim de se evitara repetição dos atos nocivos censuráveis e, com isso, garantir a ordem pública, especialmente diante da apreensão da grande quantidade e variedade de entorpecentes.

[...]

No mais, sabe-se que é possível a conjugação da prisão cautelar com o princípio da presunção de inocência, já que a própria Constituição da República (art. 5.º, LXI) prevê a possibilidade deste tipo de custódia, contanto que preservada a característica da excepcionalidade, subordinada à necessidade concreta, real, efetiva e fundamentada.

Desse modo, a manutenção da prisão do paciente não representa uma afronta às garantias constitucionais, mas, sim, medida em proveito da sociedade.

Além disso, atendido o disposto no art. 312, do CPP, é possível à manutenção da prisão preventiva de suposto autor de crime doloso com pena máxima cominada superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP), logo, está devidamente justificada a medida constritiva, uma vez que a reprimenda abstrata prevista para o delito de tráfico de entorpecentes ultrapassa esse patamar e os documentos de páginas 52-55/PJE (CAC) e 38-46/PJE (FAC) demonstram a reiteração delitiva do paciente.

Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, ainda que existentes, não são isoladamente suficientes a justificar uma ordem de soltura.

[...]

Por fim, cumpre salientar que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não são adequadas para o caso em análise, tendo em vista a gravidade concreta e real do delito em tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado.

Ora, observa-se da análise dos trechos acima que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e da variedade de drogas encontradas (aproximadamente 18 kg de maconha e 87,38 g de cocaína), o real risco de reiteração delitiva, uma vez que o acusado ostenta *algumas anotações, com especial destaque para a reincidência* (fl. 22/23). Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente. E não é outra a opinião da parecerista, conforme se vê às fls. 81/85.

Com efeito, há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que a variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias da prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

Sobre o tema, por exemplo, o HC n. 443.501/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 15/2/2019; o RHC n. 101.383/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/11/2018; o HC n. 461.653/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 26/9/2018; o RHC n. 101.877/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/10/2018; o HC n. 453.445/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/10/2018; e o RHC n. 89.557/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/11/2017.

Vale lembrar, ainda, que, conforme *pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 100.992/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2019).

Por fim, destaca-se, oportunamente, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior, eventuais condições pessoais favoráveis não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar do paciente, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0359073-3

HC 549.121 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01540650520198130145 1540650520198130145

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE E OUTRO
ADVOGADOS	: ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE - MG078523 BARBARA WENZEL LIMA - MG152912
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FLAVIO VICTOR PEREIRA MOREIRA (PRESO)
CORRÉU	: PRISCILA DA CUNHA VIGILATO
CORRÉU	: YGOR RIBEIRO DE MATOS ARAÚJO PASCOALINI
CORRÉU	: EZEQUIEL SOUZA FREITAS
CORRÉU	: MARCELO ALVES DA PENHA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.